



CONGRESSO NACIONAL

MPV-280

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 280/2006

Autor

Dep. Colbert Martins

nº do prontuário

- 1 Supressiva
- 2. x substitutiva
- 3. modificativa
- 4. aditiva
- 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 280/2006:

“Art. O inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, alterada pelas Leis n.º 8.541, de 1992, n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma desde que motivadas por acidente em serviço, assim como a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna grave e sem resposta aos tratamentos habituais, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome da trombofilia, síndrome de Charcot-Marie_ Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia, fibrose cística (mucoviscidose), diabetes com complicações crônicas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."(NR)

Art. O art. 30 e parágrafos da lei n.º 9.250, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da lei n.o 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da lei n.o 8.541, de 1992, e alterações posteriores, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial



emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.


Parágrafo único: O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 280 reajusta em 8% (oito por cento) a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - Pessoa Física, os limites de dedução: de aposentados e pensionistas, com instrução, por dependente e o limite para opção pelo desconto simplificado. No entanto, a MP não contempla os brasileiros acometidos de enfermidades que, além de terem de conviver com a sua doença, são obrigados a desembolsar vultoso dinheiro com medicamentos e tratamento de suas moléstias.

Assim, a presente emenda é no sentido de permitir que a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores das enfermidades citadas, categoria das mais necessitadas no Brasil, sejam isentos do Imposto de Renda.

PARLAMENTAR


Dep. Colbert Martins
PPS/BA

